



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 172/2024 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 060/2022/FMS

Contrato nº 140/2022

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços nº 060/2022 FMS, através da solicitação encaminhada pela SESMA acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 140/2022 cujo objeto é *a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS INCLUSOS, DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE CASTANHAL PA*, por um período de 12 (doze) meses.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos de habilitação, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o contrato tratado possui vigência até 17/08/2023; enquanto o 1º Termo aditivo está valido até 17/08/2024. Nesse videi, a Contratante requer a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses; que se trata do **2º Termo Aditivo** de Vigência e Prorrogação do Contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 140/2022 por 12 (dozes) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados Secretaria Municipal de Saúde.

De antemão, mencione-se desde logo a **Cláusula Décima Oitava** do instrumento contratual, que assim dispõe:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

17.1 - O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato com eficácia após a sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado, salvo se ocorrer qualquer um dos motivos do art 57, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que implique a prorrogação dos prazos de execução e, conseqüentemente, exija a prorrogação da vigência do contrato, observado o *caput* do mesmo dispositivo.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado.

E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de assistência médica e hospitalar, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 140/2022 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na justificativa juntada aos autos;
- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço e os bons serviços prestados pela contratada;
- d) O preço de mercado continua compatível com os serviços contratados;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim o exame prévio dos documentos apresentados, bem como, os aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO Nº 140/2022**, através do 2º termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 23 de julho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica